

Processo: 0318527-31.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Liquidação extrajudicial / Instituições Financeiras / Entidades Administrativas / Administração Públ; Liminar; Requerimento de Falência
Requerente: BANCO MORADA S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Roberto Ayoub

Em 13/03/2015

Sentença

Trata-se de pedido de autofalência de BANCO MORADA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, realizado pelo Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil, conforme autorização de fl. 15, objetivando a decretação de sua falência, conforme se vê da inicial de fls. 02/13, com os documentos de fls. 14/323, e emenda de fls. 329/335, com os documentos de fls. 326/483.

À fl. 485, manifestação ministerial apontando a ausência de documentos previstos no inciso I, alínea 'b', do artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005.

Petição da requerente às fls. 492/493, acostando os documentos de fls. 494/870, em atendimento requerimento do Parquet.

Promoção do Ministério Público à fl. 871, opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando a peça inicial e os documentos que instruem a presente, verifica-se que o pedido se subsume ao disposto no artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005, porquanto após o Liquidante nomeado apresentar o relatório da posição econômico-financeira da empresa, esta demonstrou a existência de uma situação deficitária, com um ativo insuficiente para o pagamento do passivo, senão vejamos.

Da leitura dos documentos acostados aos autos verifica-se que, o Banco Central do Brasil, no exercício das atribuições conferidas pela Lei n.º 4.595/1964, em seu artigo 10, inciso IX, decretou a intervenção do BANCO MORADA S.A., em 28/04/2011, em razão da constatação de grave comprometimento da situação econômico-financeira da empresa e a grave violação das normas emanados do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, nomeando Liquidante que, em seu relatório elaborado na forma do artigo 11 da Lei n.º 6.024/1974, confirmou a situação de insolvência do banco e a prática de violação das normas legais disciplinadoras da atividade da empresa, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa, o que desaguou na decretação da liquidação extrajudicial através do ato de

fl. 3.476, dos autos do Inquérito Extrajudicial, autuado sob o n.º 0006532-31.2013.8.19.0001.

Ressalte-se que a decretação da liquidação extrajudicial do BANCO MORADA S.A. arrastou, por extensão, as empresas Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda., Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Morada Viagens e Turismo Ltda., em razão da situação de vínculo de interesse reconhecido entre a instituição financeira e as referidas empresas, decorrente do poder de controle da primeira sobre as demais e pela existência de administração comum.

Para melhor ilustrar a situação de vínculo mencionada, deve-se compreender a cadeia de controle acionário que, do exame dos documentos acostados aos autos, em cotejo com os documentos que instruíram os processos n.º 0458883-76.2014.8.19.0001 (Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda.), 0460453-97.2014.8.19.0001 (Morada Viagens e Turismo Ltda.) e 0460670-43.2014.8.19.0001 (Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda.), é a seguinte:

O Banco Morada S.A. detém 62,9614% da participação societária de Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda., que, por sua vez, detém 88,3024% da participação societária de Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda., que, por sua vez, detém 98,4841714% da participação societária de Morada Viagens e Turismo Ltda.

Por outro lado, a empresa Morada Investimentos S.A. (MISA) é detentora de 98,5951% da participação acionária do Banco Morada S.A., de 36,9767% da participação societária de Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda., de 11,0546% da participação societária de Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e de 1,0519018% da participação societária de Morada Viagens e Turismo Ltda.

Conforme se pode verificar do Relatório apresentado pela Comissão de Inquérito do Banco Central, datado de 22/12/2011 e acostado às fls. 4.043/4.179 dos autos do Inquérito Extrajudicial já mencionado, foi apurado que a contabilidade do BANCO MORADA S.A. apresentou diversas fragilidades materiais, fruto de lançamentos irreais efetuados com a finalidade de mascarar a real situação financeira da instituição, consistentes, dentre outros, em criação de ativos de forma fraudulenta como contrapartida de lançamentos relativos à transferência de recursos a empresas de diretores da instituição; no lançamento de "CVS" contra "Resultado" com a manutenção no "Ativo" das posições de "FCVS" correspondente; na contabilização de "Despesas Correntes" como "Despesas Antecipadas", além do não reconhecimento de obrigações derivadas de recebimento de operações cedidas a terceiros.

Cumpra esclarecer que não é a primeira vez que são encontradas irregularidades em inspeções realizadas pelo Banco Central do Brasil, sendo relacionados no referido relatório que fatos da mesma espécie são encontrados sistematicamente desde 2003.

Ante a constatação de contabilização defeituosa e lacunosa, muitas vezes com a finalidade de encobrir as irregularidades anteriores e prejuízos que desencadearam a situação ruínoza do BANCO MORADA S.A., tornou-se necessário o trabalho de reconstrução e ajustes contábeis apurados pela Comissão de Inquérito, quando se apurou a existência de Patrimônio Líquido Negativo (Passivo a Descoberto), representado pela Situação Líquida Ajustada Negativa de R\$ 337.368.324,12 (trezentos e trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

Apesar de não ter o escopo de apurar ilícitos penais, a Comissão de Inquérito, no curso dos trabalhos desenvolvidos, verificou a presença de indícios de ilícitos penais, capitulados nos artigos 4.º, 6.º e 10 da Lei n.º 7.492/1986 e artigo 168 da Lei n.º 11.101/2005, tendo comunicado tais fatos ao Ministério Público, na forma do artigo 28 da mesma lei, do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 105/2001 e do artigo 32 da Lei n.º 6.024/74.

Em decorrência da comunicação das irregularidades na condução das empresas ao Ministério Público, foram propostas Ações Cautelares de Arresto, distribuídas perante este Juízo da 1.ª Vara empresarial sob os números 0078296-77.2013.8.19.0001, 0087092-57.2013.8.19.0001, 0092420-65.2013.8.19.0001 e 0092698-66.2013.8.19.0001, esta última, inclusive, com sentença de procedência do pedido, com o arresto dos bens dos réus - ainda no prazo para a interposição de recurso -, a fim de garantir a efetividade de eventual condenação na ação de responsabilidade dos administradores, em razão de ter sido apurado um prejuízo de grande monta, que levou as referidas empresas à situação de quebra, além da prática de atos, em afronta à legislação pertinente, visando a ocultação da situação financeira deficitária.

Finalmente, verifica-se que, por ocasião do Relatório do Liquidante, datado 18/09/2012, acostado às fls. 31/66 destes autos, após os levantamentos realizado no curso do processo de liquidação extrajudicial a Situação Líquida Ajustada Negativa foi elevada para R\$ 544.781.797,39 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).

Desta feita, considerando que os bens e direitos apurados junto à massa liquidanda do BANCO MORADA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL não suportam 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários a serem pagos, verifica-se a incapacidade da instituição para honrar os compromissos assumidos e se impõe a sua quebra.

ISTO POSTO, DECRETO hoje, às 17horas, a falência de BANCO MORADA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com registro no CNPJ/MF sob o n.º43.717.511/0001-31, cujos ex-administradores são: 1) LUIZ PAULO DE SOUZA LOBO, portador da Carteira de Identidade n.º1.406.751, expedida pelo IFP/RJ, e CPF n.º 002.935.397-15, residente e domiciliado na Praça Eugênio Jardim 55, complemento 1002, nesta Cidade do Rio de Janeiro; 2) MARCELO CLAUDIO PIRES LENZ CESAR, portador da Carteira de Identidade n.º 19074-D, expedida pelo CREA/RJ, e CPF n.º099.073.007-72, residente e domiciliado na Avenida Arquiteto Afonso Reidy 261, nesta Cidade do Rio de Janeiro; 3) MILTON ROBERTO PIRES LENS CESAR, portador da Carteira de Identidade n.º 1.848.464, expedida pelo IFP/RJ, e CPF n.º 099.073.277-00, residente e domiciliado à Rua Martinho de Mesquita 195, nesta Cidade do Rio de Janeiro; 4) LUIZ OCTÁVIO BARRETO DRUMMOND, portador da Carteira de Identidade n.º 05418282-9, expedida pelo IFP, e CPF n.º 821.903.567-68, residente e domiciliado à Rua Casuarina 448, complemento 201; e 5) ODILIO FIGUEIREDO NETO, portador da Carteira de Identidade n.º 04.346.917-0, expedida pelo IFP/RJ, e CPF n.º 633.371.937-49, residente e domiciliado à Rua Frei Leandro 29, complemento 501, nesta Cidade do Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital prevista no parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005, em quarenta e oito horas.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei n.º 9.069/1995), calculados até a data da quebra e, se o ativo da

Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial o Sr. Rubem Pereira da Silva Junior, de Telefones n.º (21) 2571-8801, (21) 3549-4141 e (21) 99606-6825, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005.

Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 3% (três por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Intime-se o Administrador na forma do artigo 154 do Código de Processo Civil, face à urgência do início dos trabalhos, para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Oficie-se o BACEN informando a presente decretação, remetendo-se cópia da Sentença.

Considerando que foi noticiado pelo Liquidante Extrajudicial que as atividades da empresa foram encerradas, verifico a presença de risco de dilapidação do patrimônio a ensejar o lacre dos estabelecimentos comerciais da falida, nos termos do artigo 109 da Lei n.º 11.101/2005, motivo pelo qual determino ao Administrador Judicial que apresente parecer que corrobore o mencionado risco.

Após, retornem para diligencia junto à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão as determinações contidas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005 e no artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução n.º 01/2000).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 13/03/2015.

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Roberto Ayoub

Em ____/____/____

